



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n° : 13852.000938/96-01
Recurso n° : 301-121663
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo: AGROPECUÁRIA SANTO ANTONIO DOS BARRETOS LTDA
Sessão de : 05 de julho de 2004
Acórdão : CSRF/03.04-052

ITR – VALOR DA TERRA NUA. - O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, poderá ser revisto pela autoridade administrativa a requerimento do contribuinte, tendo como base laudo técnico de avaliação emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou por profissional devidamente habilitado, acompanhado da respectiva ART, que demonstre situação diferenciada do imóvel, em relação às demais terras do município onde se localiza, em conformidade com as disposições estampadas no art. 3º, § 4º, da Lei nº. 8.847/94. Situação atendida no presente caso.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e João Holanda Costa que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 2004

Processo nº : 13852.000938/96-01
Acórdão nº : CSRF/03.04-052

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'C.H.' or similar, located below the text of the document.

Processo nº : 13852.000938/96-01
Acórdão nº : CSRF/03.04-052

Recurso nº : 301-121663
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo: AGRO PECUÁRIA SANTO ANTONIO DOS BARRETOS LTDA.

RELATÓRIO

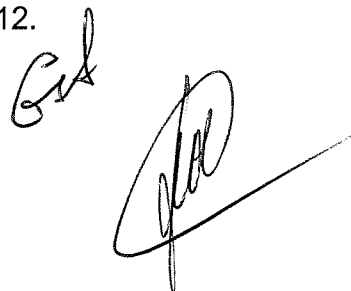
Recorre a Fazenda Nacional, por sua Douta Procuradoria, com fulcro nas disposições do art. 5º, **inciso I**, do Regimento Interno desta Câmara Superior, pleiteando a reforma da decisão proferida pela C. Primeira Câmara, do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, estampada no Acórdão nº 301-29.577, proferido em 07.12.2000, cuja Ementa transcrevo:

“RECURSO VOLUNTÁRIO.
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.
O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm poderá ser questionado pelo contribuinte com base em laudo técnico que obedeça às normas da ABNT (NBR nº 8.799).
PROVIDO POR MAIORIA.

Pretende a Recorrente o restabelecimento da Decisão de primeiro grau, por entender que para que ocorra a redução do VTN declarado pelo Contribuinte na DITR deve ser apresentado laudo técnico elaborado com observância aos requisitos estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, especificamente os constantes da NBR 8799, argüindo, dentre outras coisas, que o Laudo trazido à colação pelo Contribuinte não atende a tais requisitos.

O Recurso Especial em questão, no que concerne aos aspectos de seguimento e admissibilidade, foi analisado pelo Sr. Presidente da C. Câmara recorrida que pelo Despacho de fls 99, promoveu a sua admissão.

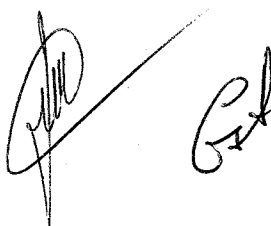
Regularmente cientificado do Recurso interposto (Comunicado e AR às fls. 101/102), o Contribuinte ofereceu contra-razões, como lhe facultava o Regimento, conforme Petição às fls. 103/105, com anexos fls. 106/112.



Processo nº : 13852.000938/96-01
Acórdão nº : CSRF/03.04-052

Em sessão realizada por esta Câmara Superior, no dia 15/03/2004, foram os autos distribuídos, por sorteio, a este Relator, como notícia o Despacho acostado às fls. 115, último documento do processo.

É o Relatório.

Handwritten signature and initials. The signature is a cursive script, and the initials are 'Gst'.

Processo nº : 13852.000938/96-01
Acórdão nº : CSRF/03.04-052

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, Relator.

Como já visto o Recurso deve ser considerado como tempestivo, bem como atendidas as demais exigências regimentais que ensejam a sua admissibilidade.

O primeiro ponto que entendo deva ser abordado no presente julgamento é que a exigência tributária aqui em discussão – ITR/1995, assenta-se na Notificação de Lançamento acostada às fls. 03, totalmente inquinada pela nulidade, em razão de não estampar o nome, cargo e matrícula do chefe do órgão emissor ou servidor autorizado a fazê-lo, em flagrante infringência às disposições do art. 11, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72.

O Reconhecimento da nulidade do lançamento, por vício formal, como é o caso dos autos, já se deu inclusive pelo Pleno desta Câmara Superior, quando do julgamento do Recurso RD/102-0.804 (PLENO), em sessão inédita realizada no dia 11/12/2001, ocasião em que foi proferido o Acórdão nº CSRF/PLENO-00.002, assim ementado:

“IRPF – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – NULIDADE – VÍCIO FORMAL – A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato.

Lançamento anulado por vício formal.”

Inúmeros julgados realizados por esta Terceira Turma, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em suas sessões mais recentes, registram a declaração de nulidade, mesmo **de ofício**, de lançamentos com tal vício e, conseqüentemente, de todos os atos processuais praticados no seguimento.

5

Processo nº : 13852.000938/96-01
Acórdão nº : CSRF/03.04-052

Entendo imperioso, no caso, a declaração de nulidade mencionada, pois que a manutenção do crédito tributário, ainda que parcialmente, e mesmo que atendendo ao pleito formulado pelo Contribuinte, configura a manutenção de um título de crédito inexequível, como é o caso da Notificação de Lançamento de que se trata.

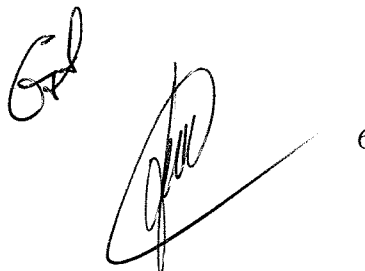
De outro modo, não vejo a possibilidade de que tal declaração de nulidade venha a configurar hipótese de “*reformatio in pejus*”, uma vez que a anulação do processo, “*ab initio*”, como proposto por este Relator, não acarreta maiores ônus ao Contribuinte. Ao contrário, a realização de um novo lançamento, no futuro, não poderia trazer embutido qualquer acréscimo moratório (juros ou multa). Tal fato, por si só, claramente sugere que uma nova exigência seria, atualmente, mais vantajoso ao Contribuinte do que a redução até agora obtida nas esferas administrativas de defesa.

Assim, sendo, reportando-me à farta jurisprudência já firmada por esta Terceira Turma, em julgados anteriores, proponho, em preliminar, que seja declarada a nulidade do processo a partir da Notificação de Lançamento de que se trata, inclusive.

Vencido na preliminar supra e tendo que adentrar ao mérito do Recurso em questão, passo a fazê-lo.

É entendimento deste Relator que o Laudo Técnico de Avaliação, necessário à demonstração de características específicas do imóvel que sugiram a aplicação de VTN abaixo do mínimo fixado para o município, não precisa ser elaborado com os rigores das normas fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, mais precisamente na NBR nº 8.799, ou qualquer outra.

Não existe, na legislação de regência, especificamente na Lei nº 8.847/94, qualquer exigência nesse sentido.



6

Processo nº : 13852.000938/96-01
Acórdão nº : CSRF/03.04-052

Estou certo de que a C. Câmara recorrida andou no caminho certo ao acolher as razões recursais da Contribuinte, fixando o VTN de acordo com o indicado no Laudo Técnico de Avaliação carreado para os autos, embora reconheça este Relator que tal Laudo não foi elaborado com os rigores da referida norma da ABNT.

A meu ver, o referido Laudo atende, plenamente, ao disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, acima citada.

Ante o exposto, quanto ao mérito, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial ora em exame, mantendo o Acórdão recorrido.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2004.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

